



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000535/2003-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.153 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente CELINA DE OLIVEIRA CRUZ CAFE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com o objetivo de (a) intimar a Recorrente a juntar aos autos cópia integral dos autos do divórcio entre a Recorrente e o Sr. Lucimar Lopes de Castro (Processo Cível 202/00, fls. 75/80), notadamente da decisão que homologou a partilha dos bens, (b) oficiar a 2ª. Vara da Comarca de Altamira (Poder Judiciário do Estado do Pará) para informar se e de que maneira o imóvel em questão foi partilhado, fornecendo cópia do documento que comprove a partilha nos autos do Processo Cível n. 202/00 e (c) oficiar o Cartório do Único Ofício de Brasil Novo (ou aquele que porventura o tenha sucedido), para que forneça cópia da certidão vintenária do imóvel “Fazenda Shekina”.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 163

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 113/120) interposto em 02 de junho de 2006 contra o acórdão de fls. 93/101, do qual a Recorrente teve ciência em 25 de maio de 2006, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 43/45, lavrado em 21 de outubro de 2003 (ciência em 03 de novembro, fl. 42), em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, verificados, respectivamente, nos anos-calendário 2000 e 1998.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma

“1. O presente processo, que ostenta como última página a de nº 88, trata de auto de infração de fls. 39/53, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercícios de 2001 e 1999, anos-calendário de 2000 e 1998, no valor de R\$ 205.188,08 (duzentos e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e oito centavos), já inclusos os acréscimos legais cabíveis.

2. O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto e rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, conforme fls. 41/42, da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

3. O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente no dia 03/11/2003, fl. 39, e no dia 25/11/2003, inconformado, insurgiu-se contra a exigência tributária, apresentando a impugnação ao auto de infração, fls. 56/62, instruída com os documentos de fls. 63/80, alegando em síntese que:

a) a impugnante casou com o Sr. Lucimar Lopes de Castro, CPF nº 146.381.692-87, em 20/12/1985, sob o regime de comunhão parcial de bens. No período de 1985/1997 foram adquiridos imóveis, alguns em nome da impugnante outros no do Sr. Lucimar, mas todos pagos por esse;

b) foi adquirido pelo seu cônjuge um terreno urbano localizado no loteamento Jardim Esplanada do Xingu, lote 10, quadra 23, na cidade de Altamira em 03/03/2000, constando da Declaração de Renda da Impugnante, para que se habilitasse junto ao Banco da Amazônia S/A – BASA, a fim de pleitear um empréstimo com vistas a desenvolver a atividade de microempresária no ramo da agricultura;

c) em 06/12/2000, a impugnante solicitou de seu irmão, Wanderlan Oliveira Cruz, CPF nº 081.352.901-87, que o mesmo lhe cedesse o imóvel rural denominado Fazenda Shekina, com 516,80 ha, situado no lote nº 86, da gleba 11, no município de Brasil Novo – Pará, para servir de garantia junto ao BASA, para pleitear um financiamento pelo FNO, no que foi atendida. O imóvel foi passado à contribuinte no cartório sem nenhum pagamento, pois a mesma não possuía rendimentos, como comprova na Declaração de Rendimentos;

d) Sem fato gerador não pode o Auditor Fiscal atribuir imposto indevido, pois o valor registrado na escritura pretendia apenas criar uma situação para que o cartório elaborasse a mesma, uma vez que foi orientada que, sem apresentar valores ficava difícil registrar o imóvel;

e) se faz necessário uma diligência junto ao Sr. Wanderlan, irmão da impugnante, e Wilson Neves Dias e sua esposa, Júlia de Farias Dias, para apurar a realidade, uma vez que não possuía e nem possui rendimentos para comprar imóveis;

f) cita Acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém;

g) a impugnante não se beneficiou dos imóveis, tanto que providenciou retificação da Declaração de IRPF e ao se separar de seu esposo, relacionou apenas os bens que o casal possuía.

4. Finalmente solicita a realização de diligência retro e a desconstituição do crédito tributário, cancelando-se o auto de infração.

5. O sujeito passivo não se insurge contra a infração “classificação de rendimentos na DIRPF”, no valor de R\$ 14.176,00 (quatorze mil, cento e setenta e seis reais), além dos acréscimos legais pertinentes, motivo pelo qual não cabe qualquer manifestação por parte da autoridade julgadora acerca dessas matérias, sendo tais consideradas como não impugnadas, com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

6. Assim, como preceitua o art. 21, caput e § 1º, deve a DRF/Santarém providenciar a apartação dos autos e a cobrança imediata dessa parte não contestada.

7. Fica, portanto, o presente litígio delimitado em R\$ 76.585,00 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)” (fls. 90/91).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/07/1998, 30/11/1998

Ementa: **Acréscimo patrimonial a descoberto.** Estão sujeitos à tributação os acréscimos patrimoniais apurados pelo fisco, quando o contribuinte não os justifica com rendimentos já tributados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Ônus da Prova - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Pedidos de Diligência e Perícia. Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente” (fl. 89).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 109/116, sustentando que:

(a) “A decisão da Delegacia de Julgamento foi omissa quando não levantou os pontos identificados e requereu **Diligência**, para comprovar junto aos Senhores **Wanderlan Oliveira Cruz, CPF n. ..., irmão da Recorrente e Lucimar Lopes de Castro, CPF n. ..., ex-Marido da Recorrente**, para comprovar que os Imóveis registrados em nome da Requerente, foram adquiridos pelo Ex-Marido e Irmão, para habilitar a Recorrente a retirar empréstimo junto ao Banco da Amazônia S/A, FNO, para investir na pecuária” (fl. 110), pois, segundo a Recorrente, “ambos possuíam projeto SUDAM, não podendo mais se habilitar” (fl. 111), e

(b) cerceamento do direito de defesa, decorrente do indeferimento da diligência.

Reiterou, por fim, a realização da diligência (fls. 115/116), requerendo o provimento do recurso.

Considerando-se que, desde a impugnação, a Recorrente pleiteava a realização de diligência para comprovar suas alegações e para que não fosse caracterizado o cerceamento de defesa, houve a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“(…) tudo recomenda a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de intimar os Srs. Wanderlan Oliveira Cruz e Lucimar Lopes de Castro “para comprovar através de Termo de Declaração e investigação nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos identificados quem são os legítimos proprietários dos Imóveis escriturados na Declaração de Imposto de Renda”, ou seja, quem efetivamente realizou o pagamento e de quem eram os recursos, provando ainda não só a forma de pagamento, mas também a origem dos recursos.

Da mesma forma, deverão ser intimados os antigos proprietários (Wilson Neves Dias e Julia de Faria Dias) para que informem quem efetivamente efetuou o pagamento e de que forma este foi realizado, fornecendo os documentos comprobatórios.

Reputo também de fundamental importância para o deslinde da controvérsia a juntada aos autos da cópia integral dos autos do divórcio da Recorrente e do Sr. Lucimar Lopes de Castro (Processo Cível 202/00, fls. 75/80), principalmente da decisão que homologou a partilha dos bens, bem como da certidão vintenária da matrícula do imóvel, de modo que deverão ser oficiados a 2ª. Vara da Comarca de Altamira (Poder Judiciário do Estado do Pará) para que informe se e de que maneira o imóvel em questão foi partilhado, fornecendo cópia do documento que comprove a partilha nos autos do Processo Cível n. 202/00, bem como o Cartório do Único Ofício de Brasil Novo (ou aquele que porventura o tenha sucedido), para que forneça cópia da certidão vintenária do imóvel “Fazenda Shekina”.

Após a elaboração do relatório de diligência, a Recorrente deverá ser intimada para que preste os esclarecimentos que entender necessários.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Conforme se denota dos autos, houve a juntada aos autos da seguinte documentação: declaração do Sr. Wanderlan de Oliveira Cruz (fl. 147); declaração da Sra. Júlia de Faria Lima contendo informações acerca da “Fazenda Shekina” (fl. 156). Com relação aos

Srs. Lucimar Lopes de Castro e Wilson Neves Dias, estes não foram localizados, conforme Termo de Encerramento de Diligência acostado às fls. 158/160 destes autos.

Não obstante a ausência de manifestação das pessoas não encontradas, é certo que não foram juntados aos autos os demais documentos requeridos anteriormente, necessários para que reste demonstrado se o bem era de propriedade da Recorrente, a saber: cópia integral dos autos do divórcio da Recorrente e do Sr. Lucimar Lopes de Castro (Processo Cível 202/00, fls. 75/80), principalmente da decisão que homologou a partilha dos bens, bem como da certidão vintenária da matrícula do imóvel. Ainda, havia sido determinado que se oficiasse a 2ª. Vara da Comarca de Altamira (Poder Judiciário do Estado do Pará) para que informasse se e de que maneira o imóvel em questão foi partilhado, fornecendo cópia do documento que comprove a partilha nos autos do Processo Cível n. 202/00, bem como o Cartório do Único Ofício de Brasil Novo (ou aquele que porventura o tenha sucedido), para que forneça cópia da certidão vintenária do imóvel “Fazenda Shekina”.

Sendo assim, tudo recomenda nova conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de intimar a Recorrente para apresentação dos documentos acima elencados, bem como oficial-se os competentes órgãos públicos a apresentarem a documentação solicitada.

Após a elaboração do relatório de diligência, a Recorrente deverá ser intimada para que preste os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 24/01/2014 13:43:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 24/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 24/02/2014 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 24/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1120.19423.KZIT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

94D35545B209CAA38FEDC83C1808EF4413DAC2FC